



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.317 - PE (2014/0313777-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MILNIA MARIA PAES BARRETO GAMA
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(S)
DANIELLE FERREIRA LIMA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DA ANISTIA POLÍTICA. MILITAR DA AERONÁUTICA. PORTARIA N. 1.104/GM3/1964. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. POSICIONAMENTO SEDIMENTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O presente feito refere-se à suspensão do pagamento de pensão em decorrência da anulação da Portaria concessiva da anistia política outrora conferida com base na Portaria n. 1.104/GM3/1964.

2. A Primeira Seção tem sedimentada jurisprudência no sentido de que somente é possível à União a suspensão de pensão concedida, tendo vista o cancelamento da condição de anistiado, se não operada a decadência prevista no art. 54 da Lei n. 9.784/99.

3. Na presente hipótese, constata-se que a Portaria n. 1.711, que concedeu a anistia ao impetrante, data de 3/12/2002, e a Portaria n. 2.475, que anulou a primeira, foi editada em 8/10/2012. Portanto, transcorrido lapso superior a 5 (cinco) anos entre um ato e outro, ressoa evidente o aperfeiçoamento da decadência para revisar o ato concessivo da anistia.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.317 - PE (2014/0313777-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MILNIA MARIA PAES BARRETO GAMA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS**
: **BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(S)**
: **DANIELLE FERREIRA LIMA ROCHA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada (fl. 488, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES QUE NÃO DEMONSTRAM DE QUE FORMA OS DISPOSITIVOS DE LEI TERIAM SIDO VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO ATO DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO. DECADÊNCIA DO ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante renova as razões as apresentadas no recurso especial.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua apresentação para julgamento perante a Primeira Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.317 - PE (2014/0313777-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DA ANISTIA POLÍTICA. MILITAR DA AERONÁUTICA. PORTARIA N. 1.104/GM3/1964. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. POSICIONAMENTO SEDIMENTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O presente feito refere-se à suspensão do pagamento de pensão em decorrência da anulação da Portaria concessiva da anistia política outrora conferida com base na Portaria n. 1.104/GM3/1964.
2. A Primeira Seção tem sedimentada jurisprudência no sentido de que somente é possível à União a suspensão de pensão concedida, tendo vista o cancelamento da condição de anistiado, se não operada a decadência prevista no art. 54 da Lei n. 9.784/99.
3. Na presente hipótese, constata-se que a Portaria n. 1.711, que concedeu a anistia ao impetrante, data de 3/12/2002, e a Portaria n. 2.475, que anulou a primeira, foi editada em 8/10/2012. Portanto, transcorrido lapso superior a 5 (cinco) anos entre um ato e outro, ressoa evidente o aperfeiçoamento da decadência para revisar o ato concessivo da anistia.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 488-491, e-STJ):

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 343, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DO ATO QUE RECONHECEU A CONDIÇÃO DE ANISTIADO DO FALECIDO ESPOSO DA DEMANDANTE. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. CONFIGURAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Caso em que a autora, na qualidade de viúva, pretende a nulidade do processo administrativo, instaurado para fins de anulação dos efeitos da Portaria nº 1.711/2002, que reconheceu a seu falecido marido a condição de anistiado político, assegurando-lhe, por conseguinte, a manutenção dos respectivos efeitos;
2. Percebendo a postulante a prestação mensal denominada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparação econômica de anistiado, desde 2003, com base na Portaria nº 1.711/2002 e tendo sido instaurada a revisão do processo concessivo em 16.02.2011, resta configurada a decadência do direito da União de proceder qualquer alteração no tocante ao aludido ato, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.784/99, sendo devido, portanto, o restabelecimento do pagamento das prestações mensais dela decorrentes 3. Sobre as parcelas devidas, aplica-se o Manual de Cálculos de Justiça Federal como critério de atualização, a contar do débito de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, 2001);

4. Honorários advocatícios mantidos no importe de R\$ 3.000.00 (três mil reais), pois, sendo vencida a Fazenda Pública, a condenação é de ser estipulada conforme os princípios da equidade e da razoabilidade, nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC;

5. Apelações improvidas e remessa oficial parcialmente provida.

Embargos de declaração da rejeitados (fls. 349-365, e-STJ).

No apelo nobre (fls. 380-399), a recorrente aduz violação dos arts. 166, II, 169 e 185 do Código Civil; 53, 54 e 55 da Lei n. 9.784/99; 17 da Lei n. 10.559/2002; 20, § 4º, e 535 do CPC; 1º-F da Lei n. 9.494/97. Preliminarmente sustenta a nulidade do acórdão tendo em vista a existência de vício de omissão. Argumenta que "situação administrativas ilegalmente instituídas não podem ser consideradas inatingíveis por atos administrativos posteriores que visem restabelecer sua legalidade", razão pela qual inaplicável a decadência ao caso.

Contrarrazões às fls. 419-440, e-STJ.

É o relatório. Decido.

No que se refere à preliminar de nulidade do acórdão recorrido, observa-se que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido. Rejeito, portanto, a alegada infringência ao artigo 535, II, do CPC.

Com relação aos arts. 55 da Lei n. 9.784/99; 17 da Lei n. 10.559/2002; 20, § 4º, do CPC; 1º-F da Lei n. 9.494/97, reputados por violados, não houve demonstração de como teriam sido malferidos, razão pela qual impõe-se o óbice da Súmula 284/STF, aplicável quando da existência de deficiência nas razões recursais.

No que se refere à decadência, narra a Corte de origem que *o de cujus* teve sua condição de anistiado político reconhecida pela de Portaria n. 1.711, de 3 de dezembro de 2002 e que Portaria de n. 2.475, de 8 de outubro de 2012 anulou os efeitos da anterior, tendo em vista o procedimento de revisão das anistias concedidas inaugurado pela Portaria Interministerial n. 134, de 16 de fevereiro de 2011.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que não pode a Administração anular o ato que reconhece a qualidade de anistiado político após o transcurso de cinco anos, tendo em vista estar o seu direito de revisão do ato fulminado pela decadência prevista no art. 54, *caput*, da Lei n. 9.784/99.

A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANISTIADO POLÍTICO, EX-INTEGRANTE DA AERONÁUTICA. PORTARIA QUE CONCEDEU ANISTIA POLÍTICA ANULADA PELO MINISTRO DA JUSTIÇA (TERCEIRA FASE), MAIS DE 5 ANOS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

2. É lição constante (e antiga) dos tratadistas de Direito Civil que o instituto da decadência serve ao propósito da pacificação social, da segurança jurídica e da justiça, por isso que somente em situações de absoluta excepcionalidade se admite a revisão de situações jurídicas sobre as quais o tempo já estendeu o seu manto impenetrável; o Direito Público incorpora essa mesma orientação, com o fito de aquietar as relações do indivíduo com o Estado.

3. O art. 54 da Lei 9.784/99 prevê um prazo decadencial de 5 anos, a contar da data da vigência do ato administrativo viciado, para que a Administração anule os atos que gerem efeitos favoráveis aos seus destinatários. Após o transcurso do referido prazo decadencial quinquenal sem que ocorra o desfazimento do ato, prevalece a segurança jurídica em detrimento da legalidade da atuação administrativa.

4. Tratando-se de prazo decadencial, não há que se falar em suspensão ou interrupção do prazo. Entretanto, a Lei 9.784/99 adotou um critério amplo para a configuração do exercício da autotutela, bastando uma medida de autoridade que implique impugnação do ato (art. 54, § 2º).

5. O § 2º do art. 54 da Lei 9.784/99 deve ser interpretado em consonância com a regra geral prevista no caput, sob pena de tornar inócuo o limite temporal mitigador do poder-dever da Administração de anular seus atos, motivo pelo qual não se deve admitir que os atos preparatórios para a instauração do processo de anulação do ato administrativo sejam considerados como exercício do direito de autotutela.

6. Ressalta-se que essas singelas digressões são as consuetudinárias para resguardar a segurança jurídicas nesses casos.

[...]

11. No caso dos autos a hipótese decorre de anulação da anistia após o procedimento administrativo (terceira fase). O Ministro de Estado da Justiça expediu a Portaria Ministerial 1.497, de 5.4.2013, a qual anulou o ato que concedeu a anistia política. Impõe-se reconhecer a ocorrência da decadência, já que entre a Portaria, concessiva da anistia, 2.244, de 29.11.2005 e a Portaria Ministerial, que anulou o ato que concedeu a anistia política da parte Impetrante, decorreu o lapso temporal quinquenal. Ademais não restou comprovado a má-fé da parte beneficiária.

12. Ordem concedida para reconhecer a ocorrência da decadência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Administração em anular a anistia concedida ao impetrante (MS 20.149/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 07/10/2015).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. ANULAÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS, PREVISTO NO ART. 54 DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PRÉVIA MEDIDA DE IMPUGNAÇÃO DA VALIDADE DO ATO. MÁ-FÉ DO BENEFICIÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Mandado de Segurança impetrado contra o Ministro de Estado da Justiça, que, por ato de 05/04/2013, publicado em 08/04/2013, anulou Portaria de 25/04/2005, que declarara anistiado político post mortem o falecido marido da impetrante e a ela concedera a respectiva reparação econômica, nos termos da Lei 10.559/2002.

[...]

III. No caso, quando publicado o ato ora impugnado, em 05/04/2013, já havia transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, contado a partir da concessão da anistia *post mortem* ao falecido marido da impetrante, e, a ela, da respectiva reparação econômica, pela Portaria 695, de 25/04/2005. Mesmo se considerada, excepcionalmente, a data da publicação da Portaria Interministerial MJ/AGU 134, de 15/02/2011 - que instaurou o procedimento de revisão das anistias -, como hábil a afastar a decadência, ela já se teria consumado, quando do ato coator. Além disso, dentre os fundamentos adotados pelo Grupo de Trabalho Interministerial/MJ/AGU, para anular a anistia, não foi imputado à impetrante, ou a seu falecido marido, qualquer ato de má-fé, na forma prevista na parte final do art. 54 da Lei 9.784/99, de modo que ficou configurada a decadência do direito de a Administração rever o ato concessivo da anistia.

IV. Segurança concedida (MS 20.322/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 25/04/2014).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ANISTIA POLÍTICA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR O RESPECTIVO ATO. ART. 54, CAPUT, LEI 9.784/99. SÚMULA 83/STJ.

1. O prazo de decadência para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos patrimoniais contínuos contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. Ademais, ultrapassado o prazo quinquenal para anulação do ato administrativo, a decadência somente poderá ser afastada se demonstrada a má-fé do administrado.

2. A matéria versada no presente recurso já foi objeto de análise pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do MS 18.606/DF, firmando entendimento no sentido de reconhecer a ocorrência da decadência do direito de anulação da portaria concessiva de anistia, quando decorrer o prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54, caput, da Lei 9.784/99, entre a Portaria que concedeu a anistia e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portaria individual que a anulou.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1521604/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/05/2015).

No caso em análise, como já relatado acima, o reconhecimento da condição de anistiado político se deu em 3/12/2002 (Portaria n. 1.711). A Administração anulou o ato de reconhecimento somente em 8/10/2012 (Portaria n. 2.475), ou seja, após o prazo de cinco anos estabelecido no art. 54 da Lei n. 9.784/99. Sendo assim, não merece reparo o acórdão recorrido que reconheceu a nulidade da Portaria n. 2.475, tendo em vista ter decaído o direito da Administração de rever a Portaria n. 1.711, pois em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça (Súmula 83/STJ).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0313777-0

AgRg no
REsp 1.500.317 / PE

Números Origem: 08002177220144058300 8002177220144058300

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MILNIA MARIA PAES BARRETO GAMA
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(S)
DANIELLE FERREIRA LIMA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MILNIA MARIA PAES BARRETO GAMA
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(S)
DANIELLE FERREIRA LIMA ROCHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.